



Manual Sobre Regras de Aposentadorias e Pensões no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e no Regime de Previdência Complementar (RPC)

(versão 10.0 – atualizada até 31/03/2025)

Texto organizado por Arnaud da Silva, diretor-adjunto da Diretoria de Aposentadorias e Pensões da DS/RJ, a quem poderão enviar mensagens sobre eventuais omissões ou incorreções encontradas no texto pelo e-mail: arnaud.silva@yahoo.com.br

Obs.: Essa é uma livre interpretação das regras aplicáveis à matéria e tem a função de auxiliar o servidor em sua pesquisa para a tomada de decisão. Em caso de dúvida deve-se consultar formalmente os órgãos oficiais intervenientes do processo.

Sumário

Capítulo I	Introdução	2
Capítulo II	Das Espécies de Aposentadorias	16
Capítulo III	Dos requisitos para aposentadoria	29
Capítulo IV	Das regras para aposentadoria voluntária	33
Capítulo V	Do Regime de Previdência Complementar - RPC	41
Capítulo VI	Da revisão dos fundamentos da aposentadoria	57
Capítulo VII	Da reversão da aposentadoria	60
Capítulo VIII	Do direito à escolha do melhor benefício	61
Capítulo IX	Da pensão	65
Capítulo X	Da acumulação de benefícios	71
Capítulo XI	Considerações finais	74

- 1 Da boa utilização da regra de descartes do art. 26, §6º, da EC 103/2019
- 2 Hora da Escolha
- 3 Possibilidade do valor dos proventos de aposentadoria ser superior ao valor da última remuneração – uma regra permanente?
- 4 Aposentadoria compulsória x prazo para requerer aposentadoria voluntária
- 5 Aposentadoria Especial por Efetiva Exposição a Agentes Nocivos e a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum
- 6 Limitação das remunerações utilizadas no cálculo da média ao teto constitucional

Capítulo I - Introdução

As regras aplicáveis às aposentadorias e pensões dos servidores públicos vêm sendo modificadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a começar pela [Emenda Constitucional nº 3](#), de 18 de março de **1993**, que inseriu no plano constitucional o princípio de que as pensões e as aposentadorias dos servidores públicos federais serão custeadas por contribuições da União e dos servidores; seguindo com a publicação da [Emenda Constitucional nº 20](#), de 16 de dezembro de **1998**, que acrescentou a possibilidade de aposentação pela média das remunerações, com o acréscimo de um pedágio de 20% ao tempo de contribuição que faltava para aposentadoria na data de sua publicação, e previu a possibilidade da criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos; passando pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 31 de dezembro de **2003**, que, ao instituir o cálculo dos proventos e pensões com base na média das remunerações para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de sua publicação, extinguiu os institutos da integralidade e paridade, instituiu a contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria que superar o teto do RGPS e definiu que o RPC seria criado por lei; pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 06 de julho de **2005**, que minimizou os efeitos da EC 41, ao instituir o redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto para aposentadoria; pela [Emenda Constitucional nº 88](#), de 08 de maio de **2015**, que alterou a idade para aposentadoria compulsória e culminou com a publicação da [Emenda Constitucional 103](#), de 13 de dezembro de **2019**, que implementou regras mais duras para aposentadoria, dentre elas a implementação de alíquotas mais gravosas e o aumento da idade mínima para aposentadoria.

Outro marco relevante do período foi a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC - pela [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012, cuja entrada em vigor, no âmbito do Poder Executivo, se deu em 04/02/2013 por força da publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44.

A entrada em vigor do RPC foi um divisor de águas, uma vez que os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público a partir do início de sua vigência passaram a ser regidos por uma nova regra: a base de cálculo das contribuições previdenciárias ficou limitada ao teto do RGPS, que passou também a ser o teto dos proventos de aposentadoria pagos pelo RPPS. Implica dizer que esses servidores terão que aderir a planos de previdência complementar para complementar os proventos de aposentadoria.

A instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e a reforma da previdência introduzida pela EC 103/19, trouxeram profundas mudanças no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, produzindo impactos significativos nas regras de aposentadorias e pensões dos servidores públicos.

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de lançar um pouco de luz sobre o assunto e destina-se basicamente a nortear o servidor público em sua escolha da regra mais benéfica para sua aposentadoria

Regimes de Previdência

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

CF, art. 201. *A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Regime de Previdência Complementar (privado)

CF, art. 202. *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

Regime de Previdência Complementar (público)

CF, art. 40, § 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

CF, art. 40, § 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

CF, art. 40, § 16 - *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

(Vide Lei nº 12.618/2012, Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013)

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Vide Constituição Federal, art. 40, e Emendas Constitucionais 3/1993, 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015, 103/2019

Evolução do art. 40

texto original

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (aposentadoria por tempo de serviço)~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (aposentadoria proporcional por tempo de serviço)~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de serviço)~~

~~§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive~~

~~quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (paridade)~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (pensão integral e paritária)~~

Emenda Constitucional 3

~~§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.~~ (Incluído pela EC 3/1993)

Artigo 40 após Emenda Constitucional 20/98

~~Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 20/98)~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (paridade) (redação da EC 20/98)~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação da EC 20/1998)~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998)~~

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998)~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) (Redação da EC 20/1998)~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição) (Redação da EC 20/ 1998)~~

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no~~

~~cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação da EC 20/1998)~~

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação da EC 20/1998)~~

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação da EC 20/1998)~~

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação da EC 20/1998)~~

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação da EC 20/1998)~~

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da **pensão por morte**, que será **igual ao valor dos proventos** do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, **os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma~~

desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Incluído pela EC 20/1998)*

~~§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Incluído pela EC 20/1998)*~~

~~§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Incluído pela EC 20/1998)*~~

~~§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Incluído pela EC 20/1998)*~~

~~§ 15 – Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. *(Incluído pela EC 20/1998)*~~

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Incluído pela EC 20/1998)*

Artigo 40 após Emenda Constitucional 41/2003

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação da EC 41/2003)*~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Redação da EC 41/2003)*~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação da EC 41/2003)*~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Redação da EC 20/1998)*~~

~~III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~ (Redação da EC 20/1998)

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (aposentadoria por idade e tempo de contribuição)-~~ (Redação da EC 20/1998)

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição)~~ (Redação da EC 20/ 1998)

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~ (Redação da EC 20/1998)

~~§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (extinção da paridade como regra de reajuste)~~ (Redação da EC 41/2003)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~ (Redação da EC 20/1998)

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Redação da EC 20/1998)

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.~~ (Redação da EC 20/1998)

~~§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:—~~ (Redação da EC 41/2003)

~~I— ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou —~~ (Incluído pela EC 41/2003) (base de cálculo da pensão de instituidor aposentado)

~~II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela EC 41/2003) (base de cálculo da pensão de instituidor ativo)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação da EC 41/2003)

~~§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela EC 20/1998)~~

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela EC 20/1998)

~~§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela EC 20/1998)~~

~~§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação da EC 41/2003)~~

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela EC 41/2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela EC 41/2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

~~§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.~~ (Incluído pela EC 41/2003)

~~§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.~~ (Incluído pela EC 41/2003)

Emenda Constitucional 47/2005

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:~~ (Redação da EC 47/2005)

~~I portadores de deficiência;~~ (Incluído pela EC 47/2005) (vide LC 142/2013)

~~II que exerçam atividades de risco;~~ (Incluído pela EC 47/2005)

~~III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.~~ (Incluído pela EC 47/2005)

.....

~~§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.~~ (Incluído pela EC 47/2005)

Artigo 40 após Emenda Constitucional 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

I - por **incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação da EC 88/2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)
(aposentadoria voluntária – regra geral)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela EC 103/2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou

de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela EC 103/2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela EC 103/2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação da EC 103/2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação da EC 103/2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação da EC 103/2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação da EC 41/2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação da EC 103/2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela EC 20/1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela EC 41/2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela EC 41/2003\)](#) [\(Vide ADIN 3133\)](#) [\(Vide ADIN 3143\)](#) [\(Vide ADIN 3184\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente**, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

§ 21. (Revogado). (Redação da EC 103/2019)

§ 22. ***Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:*** (Incluído pela EC 103/2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela EC 103/2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela EC 103/2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela EC 103/2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela EC 103/2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela EC 103/2019)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela EC 103/2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela EC 103/2019)

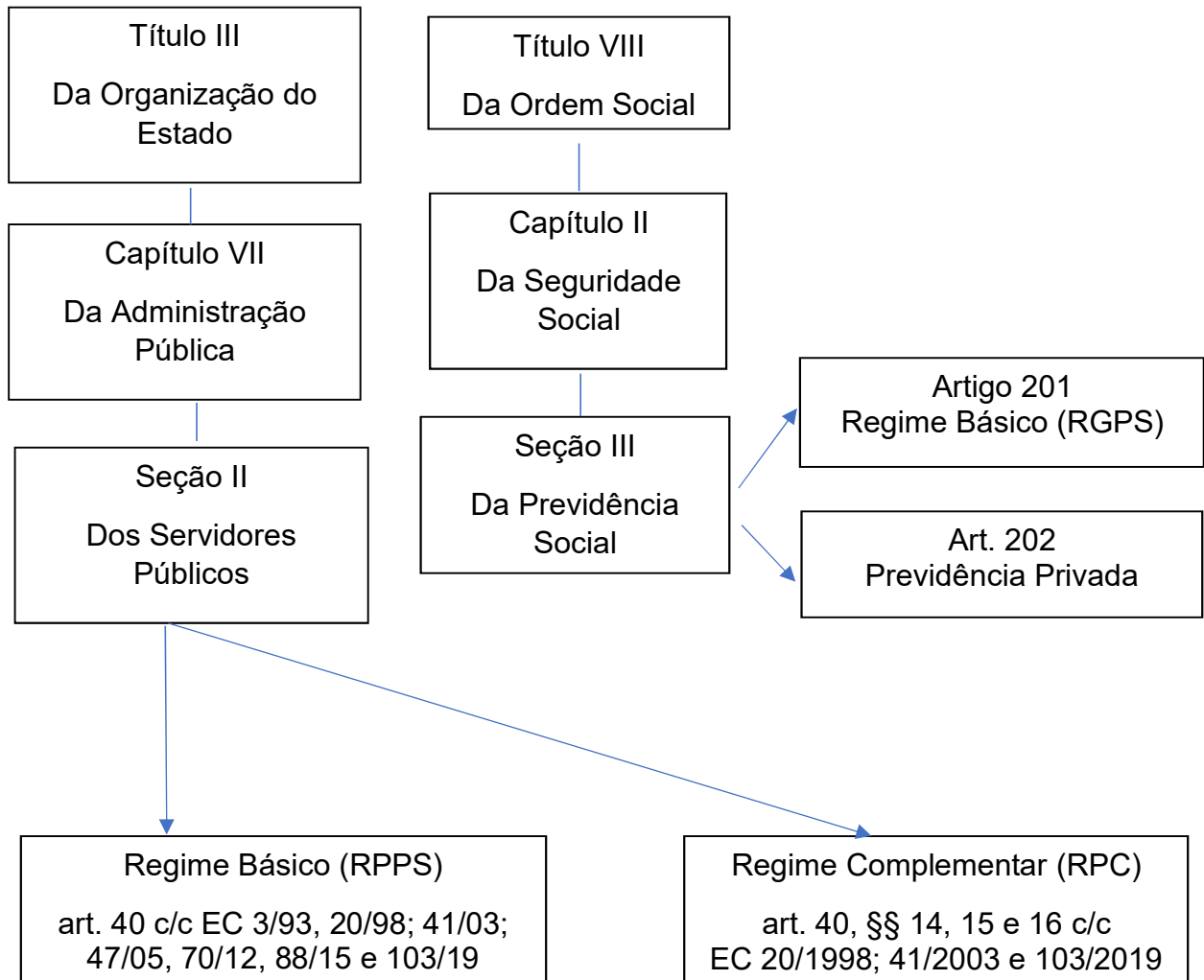
VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela EC 103/2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela EC 103/2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela EC 103/2019)

.....
Além dos regimes de previdência elencados acima encontra-se também sob o guarda-chuva da seguridade social o Serviço de Proteção Social dos Militares – SPSM, regido pelas leis 3.765/60, 6.880/80 e 13.954/19.

Panorama Constitucional



Capítulo II – Das Espécies de Aposentadorias (RPPS e RPC)

- I - Aposentadoria por incapacidade permanente (CF, art. 40, §1º, I)
- II - Aposentadoria compulsória (CF, art. 40, §1º, II)
- III - Aposentadoria voluntária (CF, art. 40, §1º, III)
- IV - Aposentadoria por deficiência (CF, art. 40, §4º-A)
- V - Agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial (CF, art. 40, §4º-B)
- VI - Aposentadoria por exposição a agentes nocivos (CF, art. 40, §4º-C)
- VII - Professor (CF, art. 40, §5º)

I - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Para eventos incapacitantes ocorridos até a data da publicação da EC 103/19 deve ser aplicada a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 41/2003 c/c o art. 6º-A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012.

CF, art. 40, § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

EC 41, art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por **invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (integralidade e paridade) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Constituição Federal, art. 40

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Percebe-se, pela análise integrada dos dispositivos transcritos que podemos dividir as regras de aposentadoria por invalidez permanente antes da EC 103/19 em dois grupos distintos, quanto à base de cálculo da aposentadoria: as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 têm como base de cálculo a remuneração do servidor e as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 têm como base de cálculo a média das remunerações que serviram de base de cálculo das contribuições.

Para eventos incapacitantes ocorridos após a data da publicação da EC 103/19 deve-se aplicar a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 103/19

(obs.: enquanto o dispositivo constitucional não for regulamentado, aplica-se o art. 10 da EC 103/2019)

CF, art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**; [\(Redação da EC 103/2019\)](#)

No cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, em eventos ocorridos após a publicação da EC 103/19, aplica-se o disposto no **art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II.**

EC 103, art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão **apurados na forma da lei.**

EC 103, art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base

para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

*II - do § 4º do art. 10 (**RPPS regra geral**), ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:*

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Direito à escolha do melhor benefício

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

Art. 31. Ao servidor que for julgado incapaz permanentemente para o trabalho e que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, será facultado o direito de optar pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Para informações complementares sobre aposentadoria por incapacidade permanente ver arts. 28 a 39 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)

II - Aposentadoria Compulsória

A aposentadoria compulsória está prevista no art. 40, § 1º, II da CF e no art.10, §1º, III da EC 103/19 e tem seus proventos calculados na forma do art. 26, caput e §§ 2º e 4º, da EC/103/19

CF, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (**Vide Lei Complementar nº 152, de 2015**)

EC 103/19, Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

EC 103, art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 (**aposentadoria compulsória**) corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22

Art. 40. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no **caput**, independentemente da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo.

Art. 41. O servidor que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra deverá exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao atingimento da data limite de permanência no serviço público.

Parágrafo único. A não apresentação do requerimento de aposentação no prazo de que trata o **caput** ensejará o início do processo de aposentadoria compulsória e **qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos.**

A expressão grifada ao final do parágrafo único, do art. 41 “...e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos...” dá a entender que

é possível alterar os fundamentos de aposentadoria compulsória para aposentadoria voluntária. Essa possibilidade está em consonância com o disposto no art. 26, §4º, da EC 103/2019:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Obs.: o servidor deve ter especial atenção à orientação contida no art. 41 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22, sobre o prazo para requerer a aposentadoria voluntária, sob pena de incorrer em prejuízos por ocasião da implementação da aposentadoria compulsória, como segue:

- a) Perda do direito de aposentar-se com integralidade e paridade, uma vez que essa modalidade de cálculo não é admitida na aposentadoria compulsória;
- b) Na regra de cálculo da aposentadoria compulsória o servidor somente receberá 100% da média aos 40 anos de contribuição. Para o servidor que tem menos de 40 anos de contribuição haverá perda de remuneração em relação à aposentadoria voluntária pelo art. 20, §2º, II, da EC 103/19.

Exemplo de cálculo dos proventos de aposentadoria compulsória de um servidor com média de remuneração apurada de R\$ 33.000,00.

1.Tempo de contribuição	2.Fator tc/20 EC 103/19, art. 26, §4º	3.Valor apurado (EC 103/19, art. 26, § 2º)	4.Proventos (2 x 3)
15 anos	0,75	19.800,00	14.850,00
20 anos	1	19.800,00	19.800,00
25 anos	1	23.100,00	23.100,00
30 anos	1	26.400,00	26.400,00
35 anos	1	29.700,00	29.700,00
40 anos	1	33.000,00	33.000,00
45 anos	1	36.300,00	36.300,00

Note que apenas após 40 anos de contribuição é indiferente aposentar-se compulsoriamente ou voluntariamente pela média das remunerações, com fundamento nos artigos 4º e 10, da EC 103/19. Antes desse tempo é melhor aposentar-se voluntariamente pelo art. 20, §2, II, da EC 103/2019, que resulta em valor dos proventos igual a 100% da média das remunerações.

(Observar as restrições do TCU em relação às aposentadorias pela média das remunerações com fundamento nos artigos 4º e 20 da EC 103/2019.

III – Aposentadoria Voluntária

Regra Geral na CF/1988

CF, art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Regra Geral na EC 103/19

EC 103/19, art. 10. *Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b)

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. **(ver art. 26 da EC 103/19)**

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

CF, art.40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Além da regra geral para aposentadoria voluntária como descrita acima, as EC 41/2003, 47/2005 e 103/2019, trouxeram regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público em datas anteriores às suas publicações.

Essas regras de transição compõem, juntamente com a regra geral, o mosaico de regras mostrado no capítulo III.

Regras de transição da EC 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: **(tempo de serviço contado como tempo de contribuição - aposentadoria pela média das remunerações)**

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (**integralidade**)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra de transição da EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Regras de transição da EC 103/19 para aposentadoria voluntária

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (**regra de transição por pontos**)

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.*

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

*I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; **(integralidade e paridade, não elegível aos servidores vinculados ao RPC)***

*II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. **(enquanto não for publicada lei que regule a forma de cálculo, este será feito na forma prevista no art. 26 da EC 103/19)***

O TCU tem considerado ilegais as aposentadorias de servidores que atendem aos requisitos do §6º, I e se aposentam com fundamento no §6º, II. Tais entendimentos foram proferidos no âmbito da Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente pelos Acórdãos 23/2023 e 2040/2024.

*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(regra de transição – pedágio)***

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

*II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. **(enquanto não for publicada lei que regule a forma de cálculo, este será feito na forma prevista no art. 26 da EC 103/19)***

O TCU tem considerado ilegais as aposentadorias pela média das remunerações com fundamento no art. 20, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC. Ver os seguintes acórdãos da 1ª Câmara: 9895, 9896, 10003, 10004, 10138, 10375, 10376 e 10422, de 2024, e 43, 44, 45, 397, 398, 399, 1.109, 1.421 e 2.102, de 2025 e os acórdãos da 2ª Câmara, 675, 1.036 e 1.039, de 2025.

IV - Aposentadoria de servidores com deficiência

CF, art. 40, § 4º-A. *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

EC 103/19, art. 22. *Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o **tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da [Lei Complementar nº 142](#), de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.*

Parágrafo único. *Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na*

Lei Complementar nº 142/2013

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Vide arts. 44 a 53 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)

V - Agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial (CF, art. 40, §4º-B)

CF, art. 40, § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

CF, art. 51, IV – Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados;
CF, art. 52, XIII – Polícia Legislativa do Senado Federal;
CF, art. 144, I – Polícia Federal;
CF, art. 144, II – Polícia Rodoviária Federal;
CF, art. 144, III – Polícia Ferroviária Federal;
CF, art. 144, IV – Polícias Civis.

VI - Exposição a agentes nocivos

CF, art. 40, § 4º-C. *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação*

Do direito adquirido

Antes da reforma da previdência implementada pela EC 103/19, os servidores públicos federais podiam aposentar-se com qualquer idade e com integralidade de vencimentos na hipótese de haver cumprido 25 anos de trabalho com efetiva exposição a agentes nocivos

Das regras após a publicação da EC 103/19

Regra Geral

EC 103/19, art. 10. *Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 56 e 72 e anexos III e IV, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#).

Regra transitória

EC 103/19 art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de
I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; **(trabalho em minas subterrâneas – não aplicável a servidores públicos federais)**

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição **(trabalho com amianto – não aplicável a servidores públicos federais); e**

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O valor dos proventos de aposentadoria, tanto na regra geral quanto na regra transitória, será calculado de acordo com o art. 26, caput e §2º, II, da EC 103/19 e corresponderá a 60% da média das remunerações até 20 anos de contribuições + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos.

Vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 69 e 72 e anexos III e IV, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#).

Vide anexo IV do Decreto nº 3.048/99 quanto ao rol de agentes nocivos

Vide no item 6 do Capítulo XI desta apostila, texto sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

VII - Professor (CF, art. 40, §5º)

CF, art. 40, § 5º Os ocupantes do cargo de **professor** terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Capítulo III – dos requisitos para aposentadoria

A data de ingresso no serviço público como definidora da regra jurídica que irá reger a aposentadoria do servidor público

É de fundamental importância entender corretamente esse conceito com vistas à escolha correta da regra jurídica aplicável ao caso concreto.

Ao contrário da contagem de tempo de serviço público que considera mesmo os períodos descontínuos, o ingresso no serviço público, na hipótese de haver mais de uma investidura, considera a data mais remota sem descontinuidade.

Sobre o tema ingresso no serviço público vejamos o que dispõe a Port. SGP/ME nº 10.360/22, em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Na fixação da data de ingresso no serviço público para fins de verificação do direito de opção pelas regras de concessão de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos **cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional**, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas. (artigo fundamentado no art. 70, da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31 de março de 2009 com a redação da Orientação Normativa SPS nº 03, de 04 de maio de 2009)*

§ 1º Não haverá interrupção desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:

I – a vacância do cargo efetivo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e

II – o efetivo exercício tenha início no prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990. (15 dias a contar da data da posse)

§ 2º A vinculação a emprego, público ou privado, ou a cargo em comissão sem vinculação efetiva interrompe a sucessão de cargos, sendo essa iniciada novamente se houver vinculação exclusivamente a cargo efetivo posterior à interrupção.

Art. 12. O ingresso em emprego público ou nas carreiras militares e nas forças auxiliares não será contado para fins de definição da data de ingresso no serviço público para definição das regras de aposentadoria, nos termos do artigo anterior.

Inúmeros julgados, sobretudo de tribunais de 2ª instância, têm entendido que não configura interrupção o lapso temporal que não fira o princípio da razoabilidade.

Dos requisitos exigidos para a aposentação

1. Tempo de serviço público

Conforme o art. 3º, VII, da **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22**:

“tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício do cargo, efetivo ou comissionado, posto militar, função, contratação temporária ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional, e indireta e nos conselhos de fiscalização profissional de qualquer dos entes federativos”;

O tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo vedada sua utilização para obtenção de vantagens pecuniárias como adicionais e gratificações (STJ AGRESP 1350063, de 04/11/14).

2. Tempo de contribuição (tempo de serviço?)

A primeira coisa a observar é quanto à denominação, uma vez que **tempo de contribuição** é muitas vezes chamado de **tempo de serviço**. Afinal, essas denominações são sinônimas?

Note que a legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, não mencionava o tempo de contribuição como requisito para a aposentadoria, mas sim o tempo de serviço, como podemos observar na Lei nº 8.213/91 (artigos 52 a 55) e na Lei nº 8.212/90 (art. 186).

Vejamos também o que dispunham os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, em seus artigos 57 e 59, respectivamente (ambos revogados) sobre o tema:

Decreto 2.172/97, art. 57. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. ([Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999](#))

Decreto 3.048/99, art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. ([Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

Como vemos, as definições para **tempo de serviço** e **tempo de contribuição** eram iguais. Esses dispositivos estavam em consonância com disposição constitucional expressa no art. 4º, da EC 20/98.

EC 20/98, art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, **cumprido até que a lei discipline a matéria**, será contado como tempo de contribuição.

A **aposentadoria por tempo de contribuição** aparece pela primeira vez na Lei Complementar 123/2006, que alterou o art. 18 da Lei nº 8.213/91, que previa a **aposentadoria por tempo de serviço**.

Podemos concluir que até a LC 123/2006 ou, ao menos, até a EC 20/98, os termos **tempo de serviço** e **tempo de contribuição** eram sinônimos e produzem os mesmos efeitos. **(a administração reconhece o tempo de serviço anterior a 16/12/1998 como tempo de contribuição)**.

3.Da contagem de tempo de contribuição

Conforme, art. 3º, VIII, da **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22**:

*“**tempo de contribuição**: período em que o servidor público federal contribuiu para um dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM”;*

Quanto à contagem e averbação de tempo de contribuição, ver os arts. 6º a 39 do anexo II, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022.

Consoante o disposto na CF, em seus arts. 40, § 9º e 201, §§ 9º e 9º-A, os tempos de contribuição federal, estadual, distrital, municipal e do RGPS serão contados para fins de aposentadoria, em virtude do direito constitucional à contagem recíproca dos tempos de contribuição. **(vide quanto à contagem recíproca os arts. 45 e 95 da Lei nº 8.213/91)**

A rigor, o direito à contagem recíproca remonta ao ano de 1975, ano em que foi autorizada pela Lei nº 6.226/75.

Note que, consoante o art. 94, § 2º, da Lei nº 8.213/91

“Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo” - (recolhimentos simplificados)

Ver anexo II, da Portaria [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#), sobre apuração e averbação de tempo de serviço e contribuição.

4.Tempo na carreira e tempo no cargo

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22

Art. 13. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor esteve afastado ou licenciado, nos termos do Anexo II desta Portaria.

§ 1º Na hipótese de o cargo efetivo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, em sentido restrito, o requisito de tempo na carreira deverá ser cumprido no cargo efetivo.

§ 2º Na contagem do tempo no cargo efetivo e na carreira, para a verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

§ 3º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja ocupante na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

Capítulo IV – das regras para aposentadoria voluntária

1. regras de aposentadoria voluntária em função do ingresso no serviço público

Momento de ingresso no serviço público		
	13/11/2019 (EC 103/19)	
	31/12/2003 (EC 41/03)	
	16/12/1998 (EC 20/98)	
Regras da EC 103/19		EC 103/19
1.regra de transição por pontos, art. 4º		
2.regra geral, art. 10		
3.regra de transição – pedágio 100%, art. 20		Regra geral Art. 10 proventos calculados pela média das remunerações
Regras do direito adquirido antes da EC 103/2019		
1-regra geral da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, a		
2-regra geral da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, b		
3-regra de transição do art. 6º da EC 41/2003		
4-regra de transição do art. 2º da EC 41/2003		
5-regra de transição do art. 3º da EC 47/2005		

 Impossibilidade de usufruir da regra

A - regras da EC 103/19

1.art. 4º - regra de transição por pontos

requisitos

I - 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem;

II - 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

ano	mulher	Homem	ano	mulher	homem	ano	mulher	homem
2019	86	96	2024	91	101	2029	96	-
2020	87	97	2025	92	102	2030	97	-
2021	88	98	2026	93	103	2031	98	-
2022	89	99	2027	94	104	2032	99	-
2023	90	100	2028	95	105	2033	100	-

Forma de Cálculo

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I: à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 não optante pelo RPC (**aposentadoria com integralidade e reajuste paritário**)

II: ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I (**aposentadoria pela média das remunerações e reajuste anual pelo INPC**).

2.art. 10, §1º, I – regra geral

requisitos:

I-62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem;

II-25 anos de contribuição;

III-10 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV-5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Forma de Cálculo

Art. 10, § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. (ver EC 103/2019, **caput e §2º, II**)

3.art. 20 – regra de transição - pedágio 100%

requisitos

I - 57 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem;

*II - **30 anos** de contribuição, se mulher e **35 anos** de contribuição, se homem (se completados até 13/11/2019);*

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Forma de Cálculo

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 não optante pelo RPC (aposentadoria com integralidade e reajuste paritário); e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei (aposentadoria pela média das remunerações e reajuste anual pelo INPC).

Obs.: os tempos mínimos de contribuição constantes do item II, passam a ser personalíssimos para os servidores que não completaram esses tempos mínimos até 13/11/2019. Para esses servidores, o tempo que faltava nessa data para completar o tempo mínimo deve ser acrescentado ao tempo constante do item II.

B-regras do direito adquirido

1.regra geral - CF, art. 40, § 1º, a - aposentadoria por idade e tempo de contribuição

I-10 anos no serviço público;

II-5 anos no cargo;

III-60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

2.regra geral - CF, art. 40, § 1º, b - aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição:

I-10 anos no serviço público;

II-5 anos no cargo;

III-65 anos de idade, se homem; 60 anos de idade, se mulher

3.regra de transição do art. 6º da EC 41/2003

I-60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;

II-35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

III-20 anos de efetivo exercício no serviço público; e IV-10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

4.regra de transição do art. 2º da EC 41/2003:

I-53 anos de idade, se homem e 48 de idade, se mulher;

II-5 anos no cargo;

III- 35 anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher e

IV- período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir o tempo previsto no inciso III.

5.regra de transição do art. 3º da EC 47/2005:

I-35 anos de contribuição, homem, e 30 anos de contribuição, mulher;

II-25 anos no serviço público, 15 de carreira e 5 anos no cargo e

III-redução de 1 ano na idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

-As regras do direito adquirido não vinculam o servidor, que poderá escolher a regra mais benéfica entre as regras do direito adquirido antes da publicação da EC 103/19 e as regras da EC 103/19.

-Para maiores informações sobre as regras de aposentadoria pelo direito adquirido antes da publicação da Emenda Constitucional 103/19, ver o anexo III da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#), de 6 de dezembro de 2022.

-Para informações complementares sobre a regra de transição do art. 4º (regra dos pontos) ver os arts. 58, 60 e 61, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22

-Para informações complementares sobre a regra de transição do art. 20 (pedágio) ver os arts. 67 e 68, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)

2. Formas de cálculo e de reajuste dos proventos em função do momento de ingresso no serviço público

Ingresso até 31/12/2003	Ingresso de 01/01/2004 até 03/02/2013	Ingresso após 03/02/2013
Integralidade/paridade	Média das remunerações (INPC)	Média das remunerações limitada ao teto do RGPS (INPC)
Média das remunerações (INPC)	Média das remunerações limitada ao teto do RGPS (optantes pelo RPC) (INPC)	
Média das remunerações limitada ao teto do RGPS (optantes pelo RPC) (INPC)		

3. Composição da remuneração na aposentadoria em função do momento de ingresso no serviço público

Ingresso até 31/12/2003	Ingresso de 01/01/2004 até 03/02/2013	Ingresso após 03/02/2013
Integralidade ou média das remunerações + Bônus de Eficiência*	Média das remunerações + Bônus de Eficiência*	Média das remunerações limitada ao Teto do RGPS + Bônus de Eficiência* + Benefícios do RPC (se houver aportes)
Média das remunerações limitada ao Teto do RGPS (optantes pelo RPC) + Benefício Especial + Bônus de Eficiência* + Benefícios do RPC (se houver aportes)	Média das remunerações limitada ao Teto do RGPS (optantes pelo RPC) + Benefício Especial + Bônus de Eficiência* + Benefícios do RPC (se houver aportes)	

*Bônus de Eficiência instituído pela Lei nº 13.464/2017 para as carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Obs.: Os cálculos dos proventos de aposentadoria nas hipóteses do art. 10; do art. 4º, §6º, II e do art. 20, §2º, II, são realizados na forma do art. 26 da EC 103/19 e têm por base a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente,

correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Nas hipóteses do art. 10 e do art. 4º, §6º, II, o valor dos proventos corresponde a 60% da média aritmética aos 20 anos de contribuição + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos, sem limite de valor.

Na hipótese do art. 20, §2º, II, o valor dos proventos corresponde a 100% da média aritmética.

Para qualquer das regras escolhidas, art. 4º, §6º, II; art. 10 ou art. 4º, §2º, II, existe a possibilidade de descarte das menores remunerações utilizadas no cálculo da média, excedentes ao tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria.

EC 103/19, art. 26, § 6º *Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).*

Deve-se registrar que devemos ficar atentos ao descarte de remunerações nas hipóteses de aposentadoria pelos art. 4º e pelo art. 10, uma vez que nessas regras há o acréscimo de 2% por ano excedentes a 40 anos e descartes efetuados de forma incorreta podem anular esse ganho.

O simulador de Aposentadorias, Pensões e Benefício Especial, idealizado pela DS/Espírito Santo, e hoje desenvolvido em parceria pelas DS/ES, DS/RJ e DS/MT, quantifica e relaciona as remunerações a descartar, pelos artigos 4º, 10 e 20 da EC 103/19, e mostra em relação aos art. 4º e 10, a quantidade de descartes que podem ser feitos sem perda remuneratória.

Para baixar uma cópia do simulador acesse o link:

<https://1drv.ms/x/s!Ahn2M1NSRnNTg9BpZck5Fl-n-6iu6g?e=wYyfNr>

4.dos cenários de aposentação no RPPS

A partir do que foi dito neste capítulo, identificamos 7 cenários possíveis para aposentação no âmbito do RPPS quanto à forma de cálculo dos proventos, a saber:

4.1 – aposentação com integralidade e paridade

Neste cenário, o valor dos proventos de aposentadoria é igual ao valor da última remuneração no cargo e o reajuste dos proventos se dá por paridade, isto é, os proventos são reajustados na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao reajuste da carreira na qual houve a aposentação.

Este cenário é composto apenas pelos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e não optaram pelo RPC.

4.2 – aposentação com base na média das 80% maiores remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, limitado o valor dos proventos ao valor da última remuneração no cargo, e reajuste anual pelo INPC.

Este cenário decorre da extinção do regime de integralidade e paridade pela EC 41/2003, que estabeleceu uma nova modalidade de cálculo dos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003.

Note que com a entrada em vigor, em 04/02/2013, do Regime de Previdência Complementar – RPC -, os servidores que ingressaram no serviço público a partir dessa data passaram a integrar obrigatoriamente o RPC.

Assim, este cenário de aposentação passou a contemplar **obrigatoriamente** os servidores que ingressaram no serviço público de 01/01/2004 até 03/02/2013 e, **por opção**, os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

4.3 – aposentação com base na média das 80% maiores remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, limitado o valor dos proventos pagos pelo RPPS ao teto do RGPS, acrescido de Benefício Especial pago pela União e reajuste anual pelo INPC.

Este cenário é composto pelos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013 e exerceram a opção pelo RPC prevista no art. 40, §16 da Constituição Federal.

4.4 – aposentação com base na média das 80% maiores remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, limitado o valor dos proventos pagos pelo RPPS ao teto do RGPS e reajuste anual pelo INPC.

Este cenário é composto pelos servidores que ingressaram no serviço público de 04/02/2013 até 13/11/2019.

4.5 - aposentação com base na média de 100% das remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, sem limite de valor para os proventos e reajuste anual pelo INPC.

Este cenário é uma evolução do cenário 4.2, com a introdução das regras da EC 103/19 que alterou a base de cálculo dos proventos de 80% para 100% das remunerações e retirou o limite do valor dos proventos, inovação que veio a beneficiar os servidores.

Assim como o cenário descrito no item 4.2, este cenário contempla de forma direta os servidores que ingressaram no serviço público de 01/01/2004 até 03/02/2013 e, **por opção**, os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

As regras que admitem o cálculo dos proventos desta forma, são aquelas introduzidas pela EC 103/19: art. 4º, §6º, inciso II; art.10 e art. 20, §2º, inciso II.

4.6 – aposentação com base na média de 100% das remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, limitada ao teto do RGPS, acrescido de Benefício Especial pago pela União e reajuste anual pelo INPC.

A diferença entre este cenário e aquele descrito no item 4.3 é a base de cálculo dos proventos que, neste caso, é 100% das remunerações desde julho/94, limitada ao teto do RGPS.

Este cenário é composto pelos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013 e exerceram a opção pelo RPC prevista no art. 40, §16 da Constituição Federal.

As regras que admitem o cálculo dos proventos desta forma, são aquelas introduzidas pela EC 103/19: art. 4º, §6º, inciso II; art.10 e art. 20, §2º, inciso II.

4.7 - aposentação com base na média de 100% das remunerações que serviram de base de cálculo da CPSS desde julho/94, limitada ao teto do RGPS, e reajuste anual pelo INPC.

Este cenário resulta da entrada em vigor, em 04/02/2013, do Regime de Previdência Complementar. Os servidores que ingressaram no serviço público a partir dessa data passaram a integrar obrigatoriamente o RPC, seja quanto ao recebimento dos proventos, seja quanto ao pagamento das contribuições, limitado ao teto do RGPS.

Integram, portanto, este cenário os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 04/02/2013.

Capítulo V - Do Regime de Previdência Complementar - RPC

A possibilidade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC – para o servidor público, foi ventilada pela primeira vez na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que introduziu o seguinte §14, ao art. 40 da Constituição Federal:

CF, art. 40, §14 - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

O que era apenas uma possibilidade, nos termos da EC 20/98, transformou-se em uma obrigação diante da alteração da redação do §14, promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

§ 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A EC 20/98 delegou à lei complementar a possibilidade de dispor sobre as normas gerais para a instituição do RPC, conforme se infere pela inclusão do §15, ao art. 40 da Constituição Federal e pela literalidade de seu art. 10.

CF, art. 40, §15 - *Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

EC 20/98, art. 10 - *O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no §15 do mesmo artigo.* -[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

A exigência de lei complementar para a instituição do RPC foi revogada pelo Emenda Constitucional nº 41/2003, seja pela revogação do art. 10, da EC 20/98, seja pela nova redação dada ao §15, do art. 40, da Constituição Federal, como segue:

CF, art 40, §15. *O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Note que a EC 20/98, previu a possibilidade de opção pelo RPC aos servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor do novo regime.

CF, art. 40, §16 - *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Diante do novo arcabouço jurídico, qual seja, a possibilidade do RPC ser instituído por lei ordinária e não mais por lei complementar, o Regime de Previdência Complementar do servidor público foi instituído pela [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012.

Da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC

Lei nº 12.618/12

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

*§ 1º Os **servidores** e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público **até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar** poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 2º Os **servidores** e os membros referidos no **caput** deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público **a partir do início da vigência do regime de previdência complementar** de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.*

*Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do **regime geral de previdência social** às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:*

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido

sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

Da entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar - RPC

Lei nº 12.618/12, art. 30. *Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.*

Com a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar – RPC - em 04/02/2013, com a publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, de 31 de janeiro de 2013, os servidores que ingressaram no serviço público a partir dessa data passaram a integrar obrigatoriamente o RPC, com o teto do RGPS passando a ser a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o teto dos proventos de aposentadoria pagos pela União. Implica dizer que esses servidores terão que aderir a planos de previdência complementar para complementar os proventos de aposentadoria.

Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013, foi dada a opção para aderir ao RPC, consoante as regras consignadas na [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012.

A partir da publicação da Lei nº 12.618/12, foram abertas janelas de migração para o RPC, a última das quais, instituída pela [Lei nº 14.463](#), de 27/10/2022, encerrou-se em 30/11/2022.

Obs.: por força de acordo judicial em Mandado de Segurança foi aberta excepcionalmente nova janela de migração em novembro/2023 para a carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A janela de migração foi fechada em 30/11/2023.

O exercício da opção pelo RPC é irrevogável e irretratável.

Do Benefício Especial

O Benefício Especial, a que alude o §1, do art. 3ª, da Lei nº 12.618/2012, é calculado na forma descrita nos §§ 2º e 3º, a seguir transcritos.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de

opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, **as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput**, multiplicada pelo fator de conversão. [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

I - FC: fator de conversão; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

III - Tt: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal

de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

Das características do Benefício especial

§ 6º O benefício especial: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei. [\(Vide Lei nº 13.328, de 2016\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.119, de 2022\)](#)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

Considerações acerca do Regime de Previdência Complementar

Após uma década da instituição do Regime de Previdência Complementar para o servidor público, muitas de suas regras já foram bem entendidas e pacificadas. Algumas, entretanto, ainda merecem um olhar mais atento para melhor entendê-las e, se for o caso, buscar seu aperfeiçoamento. Vejamos aqui algumas sombras que ainda permanecem e que precisam ser aclaradas:

1. quanto ao momento do cálculo do Benefício Especial

Ao tratar da sistemática de cálculo do Benefício Especial, a Lei nº 12.618/2012, assim dispôs, em seu art. 3º:

*Art. 3º, § 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.*
(redação original)

Art. 3º, § 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: **(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)**

Art. 3º, § 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social. **(redação original)**

Art. 3º, § 6º O benefício especial: **(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)**

.....
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

Percebe-se pelos dispositivos transcritos, que a Lei Nº 12.618/12 não fixou o momento de cálculo do Benefício Especial, seja na redação original, seja na redação dada pela Lei nº 14.463/22, limitando-se a dizer que ele “*será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção*” e que “*será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.*”

Diante da lacuna da lei, a AGU manifestou-se por intermédio do Parecer BBL - 06, de 25 de maio de 2022, aprovado por despacho do Presidente da República, de 30/05/22, publicado no DOU de 31/05/22.

O Parecer BBL – 06 adotou na íntegra o Parecer nº 31/2022/DECOR/CGU/AGU de 14/06/21, que fora anteriormente aprovado pelos despachos nº 82/2022/GAB/CGU/AGU, de 24/02/22; 47/2022/DECOR/CGU/AGU, de 24/02/22 e 26/2022/DECOR/CGU/AGU, 22/02/22.

O Parecer nº 31/2022/DECOR/CGU/AGU de 14/06/21, adotado pelo Parecer BBL - 06, fixa o momento da aposentadoria como o momento de cálculo do Benefício Especial, nos seguintes termos:

“58. À vista do exposto, opina-se pela adoção do seguinte entendimento:

a) à luz do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha substituí-lo incide sobre as remunerações utilizadas no cálculo do benefício especial;

b) em consonância com a intenção legislativa extraída dos debates que antecederam a elaboração da Lei nº 13.809, de 2019, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, considera-se o benefício especial definitivamente calculado no momento da concessão da aposentadoria ou pensão;

c) até a concessão da aposentadoria ou pensão, a atualização das remunerações que serão utilizadas no cálculo do benefício especial será pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo a teor do § 2º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012; e

d) o benefício especial calculado e concedido passa a ser atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social (atualmente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC), conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.”

Note que o Parecer nº 31/2022/DECOR/CGU/AGU de 14/06/21, foi elaborado sob a vigência da redação original da Lei 12.618/12 que dispunha em seu art. 3º, §2º, que o BE **será equivalente** à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime e o teto do RGPS.

Ora, embora consideremos que a fixação do momento do cálculo do BE como sendo o momento da aposentadoria não afronta ao disposto na Lei nº 12.618, o parecer da AGU produz um resultado que, a rigor, afronta o direito adquirido do servidor que fez a migração com fundamento em um valor de Benefício Especial simulado no momento da opção que poderá ser inferior ao BE calculado no momento da aposentadoria, como veremos a seguir.

O BE é resultado do seguinte produto:

$(\text{Média das remunerações} - \text{teto do RGPS}) \times \text{Fator de Conversão}$

Como vemos, o primeiro fator do produto é uma subtração, sendo o minuendo a média das remunerações e o subtraendo o teto do RGPS.

Desta forma, o valor do BE calculado no momento da aposentadoria utilizando-se a metodologia preconizada pela AGU **não é equivalente ao valor do BE simulado no momento da migração**, fundamento da opção, pelo simples motivo de que o minuendo é multiplicado pelo IPCA acumulado desde o momento da migração e o subtraendo é multiplicado pelo INPC, normalmente de valor superior ao IPCA, implicando essa diferença redução do primeiro fator do produto e, por conseguinte, diminuição do próprio BE, em evidente prejuízo do servidor.

Entendo que há bons argumentos para questionar o parecer da AGU que fixa o momento da aposentadoria como o momento de cálculo do Benefício Especial.

2.da perda remuneratória no primeiro reajuste dos proventos dos servidores aposentados que migraram para o RPC

Há, basicamente, 3 formas distintas de cálculo de proventos no âmbito do RPPS após a publicação da Emenda Constitucional 103/19. **A primeira**, e mais conhecida, é a de proventos calculados com integralidade, cujo valor é igual ao da última remuneração no cargo; **a segunda**, cujos proventos são calculados com base na média aritmética das remunerações, sem limite de valor; e **a terceira**, com proventos também calculados com base na média aritmética das remunerações, porém com valores limitados ao teto do RGPS, seja para os servidores que ingressaram no serviço público após 03/02/2013, obrigatoriamente vinculados ao RPC, seja para os servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013 que migraram para esse regime.

Quanto ao reajuste dos proventos há duas formas distintas: **a primeira forma é a paridade**, aplicável aos proventos calculados com integralidade, pela qual os proventos são reajustados na mesma data e com os mesmos índices aplicados aos reajustes de salário da categoria; e **a segunda forma**, é o reajuste anual pelo INPC, aplicável aos proventos calculados com base na média aritmética das remunerações.

Ora, se a primeira forma de reajuste, a paridade, é amplamente conhecida e não paira sobre ela nenhuma dúvida ou questionamento, não se pode dizer o mesmo sobre a

segunda forma de reajuste, pelo INPC, especialmente por ocasião do primeiro reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram pelo RPC, que pode trazer prejuízos permanentes ao aposentado, como mostraremos a seguir.

Registre-se, primeiramente, que o reajuste anual pelo INPC é efetuado com base no índice de inflação acumulado entre a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste. Isto ocasiona reajustes por índices diferentes no primeiro reajuste após a aposentadoria, como vemos no exemplo da tabela mostrada abaixo com os índices de reajuste aplicados em 2024 aos benefícios concedidos em 2023.

mês do benefício	Índice %	mês do benefício	Índice %	mês do benefício	Índice %
Jan/22	3,71	Mai/22	1,26	Set/22	0,88
Fev/22	3,23	Jun/22	0,89	Out/22	0,77
Mar/22	2,44	Jul/22	0,99	Nov/22	0,65
Abr/22	1,79	Ago/22	1,08	Dez/22	0,55

Como vemos na tabela, o reajuste é feito pelo índice acumulado de inflação entre o mês de concessão do benefício e o mês de dezembro do mesmo ano. Como os índices de inflação são variáveis, podendo, inclusive, ser negativos em alguns meses, o índice acumulado é influenciado por essas variações, gerando índices descoordenados e acarretando reajustes diferenciados para cada mês. O resultado é que, para benefícios concedidos ao longo do ano, em meses diferentes e com o mesmo valor (o teto do RGPS), teremos o primeiro reajuste diferente para cada benefício, causando não somente perda financeira, uma vez que somente o benefício concedido em janeiro será reajustado pelo índice pleno de inflação, mas também uma ofensa à isonomia, pois já no ano 1 o uso de índices diferentes implicará proventos iniciais igualmente diferentes, perpetuando no tempo uma perda financeira e uma indesejável ofensa ao princípio da isonomia.

Ora, se não vislumbramos solução para reparar essa perda para os servidores que ingressaram no serviço público após 03/02/2013 (nesse caso, as remunerações utilizadas no cálculo dos proventos são limitadas ao teto do RGPS e as médias calculadas são em geral inferiores a esse teto), entendemos que há previsão legal de reparação dessa perda para os servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013 e migraram para o RPC, **nas hipóteses em que as médias aritméticas de suas remunerações tenham sido superiores ao teto do RGPS.**

Refiro-me ao disposto na Lei nº 8.880/94, art. 21, §3º, a seguir transcrito, que prevê a possibilidade de recomposição de perda na hipótese da média aritmética das remunerações utilizadas no cálculo dos proventos ser superior ao teto do RGPS. O dispositivo prevê a correção mediante utilização do percentual excedente entre a média das remunerações e o teto do RGPS – **o denominado índice teto** -, por ocasião do primeiro reajuste.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Esta regra foi regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, da seguinte forma:

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

*§ 1º A renda mensal inicial **pro rata** dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo.*

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando o acima exposto, entendo que o tema deva ser examinado com atenção pelo Sindifisco a fim de se propor a competente ação judicial para fazer valer a previsão legal da Lei nº 8.880/94, que é aplicável diretamente aos benefícios concedidos no âmbito do RGPS, mas entendemos que deva ser aplicado igualmente aos benefícios concedidos pelo RPPS, consoante o §12, art. 40, da CF, que expressamente dispõe: “....serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”

3.da limitação dos proventos no RPC ao teto do RGPS

As constantes reformas da previdência, notadamente aquelas decorrentes das Emendas Constitucionais 98/1998, 41/2003 e 103/2019, trouxeram situações e regras ainda não suficientemente esclarecidas e pacificadas.

Um dos segmentos que mais tem desafiado os intérpretes das novas regras é sem dúvida o Regime de Previdência Complementar, implementado a partir das alterações do artigo 40 da Constituição Federal introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como segue:

§14, do art. 40, introduzido pela EC 20/9198: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15, do art. 40, introduzido pela EC 41/2003: O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

O Regime de Previdência Complementar – RPC - foi instituído pela Lei nº 12.618/2012 em obediência ao comando constitucional inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Lei nº 12.618, art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Em seu art. 3º, dispõe a Lei nº 12.618 que:

“art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido

sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.”

A Lei nº 10.887/2004 dispõe em seu art. 1º sobre a forma de cálculo dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal I](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Analisando-se os dispositivos transcritos percebe-se claramente que a Lei 10.887/2004 trata da forma de cálculo dos proventos apurados pela média das remunerações e a Lei 12.618/2012 estipula o limite do valor dos proventos no âmbito do RPC.

Agora vejamos o que dispõe a Emenda Constitucional nº 103/2019, acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 4º, §6º, II, e no art. 10,

aplicáveis às aposentadorias pela média, propriamente ditas, e às aposentadorias pelo RPC.

Nos dispositivos citados consta que o cálculo dos proventos será efetuado na forma da lei.

O art. 26 da EC 103/19, por sua vez, dispõe que:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º (transição pontos), do § 4º do art. 15 (RGPS), do § 3º do art. 16 (RGPS) e do § 2º do art. 18 (RGPS);

II - do § 4º do art. 10 (RPPS regra geral), ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

Analisando-se os dispositivos transcritos parece extema de dúvidas que os dispositivos da Lei nº 10.887/2004 que tratam especificamente do cálculo dos proventos pela média das remunerações não se aplicam a quem se aposenta com fundamento na EC 103, caso em que se aplica o respectivo art. 26.

Agora, comparemos a limitação dos proventos do RPC ao teto do RGPS, imposta pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012, com o art. 26 da EC 103/19, no ponto em que trata do cálculo dos proventos.

O art. 3º da Lei nº 12.618/2012 dispõe que os proventos de aposentadoria no RPC são limitados ao teto do RGPS.

O art. 26, da EC 103/2019, define a forma de cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações, e seu §1º dispõe que a base de cálculo dos proventos no RPC é a média das remunerações conforme definida no caput, limitada ao teto do RGPS.

Em seu parágrafo 2º, incisos I e II, o artigo 26 dispõe que o valor dos proventos no RPC corresponde a 60% da média conforme definida no §1º, com acréscimo de 2% por ano a partir do 21º ano de contribuição, nos casos do art. 4º, §6º, II e do art. 10.

Ora, se para as aposentadorias dos servidores com menos de 40 anos de contribuição com fundamento no art. art. 4º, §6º, II e no art. 10, seja nas aposentadorias pela média, seja nas aposentadorias pelo RPC, se aplica um redutor de 2% por ano inferior a 40 anos de contribuição, a mesma lógica não é aplicada quando os servidores têm mais de 40 anos de contribuição. Neste caso, para os servidores que se aposentam pela média há um acréscimo na média de 2% por ano de contribuição excedente a 40 anos não se aplicando o mesmo critério para os servidores que se aposentam pelo RPC. Para estes é aplicado o limite de proventos previsto no art. 3º, da Lei nº 12.618/2012: o teto do RGPS.

Ocorre que não há essa limitação na EC 103/2019. Pela literalidade do art.26, caput e §§ 1º e 2º, a forma de cálculo do art. 26 da EC 103/19 acarretaria valor de proventos no RPC superior ao teto do RGPS nos casos de aposentação pelo art. 4º, §6, II e pelo art. 10, de servidores com mais de 40 anos de contribuição.

Não é assim, entretanto, que interpreta a Administração que, por ocasião do cálculo dos proventos no âmbito do RPC, aplica aos proventos desse regime o limite fixado pelo art. 3º da Lei 12.618/2012.

Aqui há indubitavelmente uma ofensa ao Princípio da Isonomia. Enquanto para os que se aposentam pela média há um prêmio pela permanência em serviço por mais de 40 anos, esse prêmio é negado a quem se aposenta pelo RPC.

O que se observa é um fato anômalo e contraditório: aplica-se o art. 26, §2º, da EC 103/19 para o cálculo da média, sem imposição de limite, em detrimento do art. 1º, §5º, da lei 10.887/2004, e aplica-se o art. 3º, da lei 12.618/2012 para a limitação dos proventos do RPC, em detrimento do art. 26, §2º, da EC 103/19.

4.Das controvérsias envolvendo o cálculo do Benefício Especial

As discussões acerca do cálculo do Benefício Especial giram quase que em sua totalidade sobre a forma de cálculo do Fator de Conversão (Tc/Tt).

Dentre outras, podemos citar as seguintes discussões que ora se trava acerca do Fator de Conversão:

4.1-inclusão do 13º na fórmula de cálculo do FC

O BE é resultado do seguinte produto: (média das remunerações – teto do RGPS) x Fator de Conversão.

O Fator de Conversão, por sua vez, é definido pelo quociente Tc/Tt, onde Tc é a quantidade de contribuições efetuadas ao RPPS e Tt é a quantidade de contribuições necessárias para a aposentadoria, **incluídas as contribuições sobre as gratificações natalinas (13º salário)**, limitado a 1.

A inclusão das contribuições sobre o 13º na definição do FC, tanto no numerador quanto no denominador, seria neutra, na hipótese de ter havido incidência da CPSS em TODAS AS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, o que, de fato, não ocorreu, a exemplo das GRATIFICAÇÕES NATALINAS anteriores a 1999.

Ora, a não incidência da CPSS sobre algumas gratificações natalinas faz com que o numerador do FC seja diminuído, entretanto, o denominador continua inalterado, acarretando uma diminuição do FC em prejuízo para o servidor.

4.2. fixação de valores de Tt (denominador do FC) diferentes para homens e mulheres

Aqui houve um grave equívoco praticado pelo legislador. Ao fixar tempos diferentes de Tt para homens e mulheres, feriu o Princípio da Isonomia. Ora, se a ideia, como se depreende do texto da lei, é compensar o servidor pelas contribuições passadas efetuadas ao RPPS das quais não se aproveitará, o correto seria considerar como Tt, o tempo de serviço até a data da migração e não o tempo total de contribuição para aposentação.

A regra com está posta acarreta uma distorção na medida em que permite à mulher aposentar-se com valores de Benefício Especial superiores aos dos homens.

4.3. não inclusão das contribuições retidas nos recebimentos dos precatórios no cálculo do Benefício Especial

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, publicada no DOU de 5 de maio do mesmo ano, ao criar o Regime de Previdência Complementar – RPC para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 04 de fevereiro de 2013 e opcionalmente para os servidores que ingressaram no serviço público antes dessa data, instituiu em seu art. 3º, §1º, um benefício especial para os servidores optantes pelo RPC como compensação financeira pela renúncia de aposentar-se pelas regras do RPPS.

A forma de cálculo do referido benefício foi estabelecida nos §§2º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, conforme segue:

BE: (média das remunerações – teto do RGPS) x Fator de Conversão (FC),

onde:

$FC = Tc/Tt$, sendo Tc a quantidade de contribuições efetuadas ao RPPS e Tt a quantidade de contribuições mínimas necessárias para aposentação.

Para as janelas de migração já encerradas foram estabelecidas as quantidades de contribuições como valores de Tt de 390 para as mulheres, equivalente a 30 anos x 13 e 455 para os homens, equivalente a 35 anos x 13 e para as janelas de migração futuras foi

estabelecida a quantidade de 520 contribuições como valor de Tt, para homens e mulheres, equivalente a 40 anos x 13.

A exigência legal de que o Tc seja formado apenas e tão somente pelas contribuições efetivas, implica redução do FC nas hipóteses em que não tenha havido incidência da CPSS, a exemplo das gratificações natalinas (13º) anteriores a 1999.

A regra é clara e não cabe interpretação diversa. Se não houve incidência e efetivo recolhimento da CPSS não há como computar essas competências no cálculo do BE.

Mas há uma variável a ser examinada. É o caso das remunerações recebidas em decorrência do recebimento dos precatórios dos 28,86% (bem como de outros precatórios cujos valores recebidos tenham repercussão na remuneração) relativos a anos anteriores a 1999 em que houve a retenção da CPSS sobre todas as competências, inclusive sobre as gratificações natalinas dos anos abrangidos pela ação.

Ocorre que, a despeito de ter havido a retenção da CPSS nos recebimentos dos precatórios, a administração tem se recusado a incluí-las no cálculo do BE, diminuindo, por conseguinte, o valor do BE.

O argumento para a não inclusão dessas remunerações no cálculo do BE é que não teria previsão legal para a incidência da CPSS sobre as gratificações natalinas antes de 1999 e que o servidor poderia ter pedido sua restituição.

Registre-se que a lei, ao dispor que o Tc é formado pela quantidade de contribuições efetuadas ao RPPS exige tão somente que ela tenha sido retida e recolhida, não distinguindo se ela decorre de incidência prevista em lei ou da retenção decorrente de decisão judicial.

Entendo que o entendimento da administração contraria o disposto na Lei nº 12.618/2012 e deveria ser contestado pela via administrativa ou judicial.

Capítulo VI – Da revisão dos fundamentos da aposentadoria

Ao longo deste trabalho, por diversas vezes, ressaltamos que há duas formas de calcular os proventos de aposentadoria. A primeira delas, mais comum e mais conhecida, é a integralidade. Pela integralidade o valor dos proventos de aposentadoria é igual ao valor da última remuneração. A segunda forma de se calcular os proventos de aposentadoria é utilizando as remunerações que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciária desde julho/1994.

A primeira forma é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e a segunda forma é aplicável a TODOS os servidores.

Até a data da publicação da EC 103/19 (13/11/19) o valor dos proventos de aposentadoria calculado com base nas remunerações estava limitado ao valor da última remuneração. A EC 103/19 alterou essa regra. A partir de sua publicação o valor dos proventos de aposentadoria calculado com base nas remunerações, pode ser maior que o valor da última remuneração.

Este fato criou uma situação que pode eventualmente afetar o servidor: na hipótese em que o servidor optou pela aposentadoria com integralidade e depois verificou que a aposentadoria calculada com base na remuneração lhe seria mais favorável, ele pode pedir a alteração dos fundamentos da aposentadoria?

Para responder a essa questão, transcrevo a conclusão da Nota Técnica nº 1.871/2017, do Ministério do Planejamento que consolidou as disposições a respeito do tema.

10. Posto isto, considerando o entendimento inicial ofertado por esta SEGRT, mas especialmente, em virtude do limite de atuação deste órgão em matéria previdenciária e de fixação de interpretação à Carta Constitucional, tendo por alicerce a manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do extinto Ministério da Previdência Social, este órgão central do SIPEC firma o entendimento no sentido de que para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor DEVEM estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:

a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;

b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;

c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;

d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

d.1) Os casos em que os atos de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas.

e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise dos pleitos dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.

O STJ firmou jurisprudência, consignada no Resp. 1.032.428/09 que o prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no TCU, pois este possui natureza meramente declaratória.

A administração reconhece o direito à mudança dos fundamentos de aposentadoria na forma definida no art. 81 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, como segue:

Art. 81. Uma vez adquirido o direito a aposentação por uma ou mais regras de aposentadoria previstas, o beneficiário poderá requerer a alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria, desde que atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:

I - que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria; e

II - que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, considerando aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial; e

III - observância do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso os atos de aposentadoria não tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Os efeitos financeiros da alteração do fundamento de aposentadoria passam a fruir a partir da publicação da Portaria de alteração do fundamento, aplicando-se a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 2º Nos casos em que o ato de jubilação já se encontre registrado pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199.

Diz a súmula 199: "Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional."

§ 3º É vedada:

I - a alteração do fundamento de aposentadoria quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária; e

II - a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária para incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez.

Observação: A despeito da orientação do §2º, os pedidos de alteração dos fundamentos de aposentadoria estão sendo recepcionados pela DECIPEX.

Capítulo VII – da reversão da aposentadoria

Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, conforme art. 25 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo decreto nº 3.644, de 31 de outubro de 2000.

Ocorre a reversão basicamente em duas hipóteses:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração – **no caso de pedido do servidor aposentado voluntariamente há menos de 5 anos do pedido de reversão** -, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Obs.: Conforme preveem o art. 25, §5º, da Lei. Nº 8.112/90 e o art. 9º do Decreto nº 3.644/2000, o servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.

Vimos no capítulo VI que há vedação à alteração de fundamento legal de aposentadoria quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária. A reversão da aposentadoria pode ser um antídoto a essa regra uma vez que a revisão garante que após 5 anos de efetivo exercício o servidor adquire direito à aposentação pelas novas regras.

Exemplo: um servidor que tenha se aposentado com integralidade e paridade antes da EC 103/19 não pode alterar os fundamentos de sua aposentadoria para regras previstas na EC 103/2019 cujo cálculo dos proventos pela média das remunerações é mais vantajoso, uma vez que essas regras não estavam disponíveis por ocasião de sua aposentadoria.

Feita a reversão, dentro do período de 5 anos a partir da data de sua aposentadoria, e passados 5 anos de efetivo serviço ele poderá aposentar-se pelas regras da EC 103/19.

Capítulo VIII – Do direito à escolha do melhor benefício

O Princípio do Direito à Escolha do Melhor Benefício Previdenciário é formalmente admitido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 176-E, na Instrução Normativa MPS/INSS nº 77/2015, artigos 687 e 688 (ratificados pelos artigos 577 e 589, §1º, da IN 128/22 que revogou a IN 77/2015) e no Enunciado nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. Referido Princípio foi estendido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em razão da autorização constitucional constante do art. 40, §12, da Constituição Federal de 1988. A extensão do Princípio ao RPPS foi consignada na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, nos artigos 61, §2º e 68, inciso II, alínea c, e na Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, em seu anexo I, art. 5º, §6º, II, item 3 e art. 6º, §2º, II, b.

Decreto 3.048/99, art. 176-E. *Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.*

IN 77/2015, art. 687. *O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

IN 77/2015, art. 688. *Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.*

IN 128/2022, art. 577. *Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:*

I - reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles;

IN 128/2022, art. 589. *É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.*

§ 1º *Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.*

ENUNCIADO nº 5 *Editado pela Resolução N° 2/1993, de 2/12/1993, publicado no DOU de 18/01/1994. Referência: Art. 1º do RBPS (Dec. 611/92). Remissão: Prejulgado nº1. "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."*

CF, art. 40, § 12. *Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação da EC 103/2019)*

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22, art. 61, § 2º *É facultado ao servidor que cumpriu os requisitos estabelecidos no caput a opção pela forma de cálculo segundo a média aritmética, nos termos do art. 72 deste Portaria.*

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22, art. 68, inciso II, alínea c, *os proventos das aposentadorias de que tratam o art. 66 serão calculados segundo:*

I - a integralidade, nos termos dos arts. 73 a 77 desta Portaria, para o servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não esteja vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012;

.....

c) amparado pelo inciso I deste artigo que opte pela forma de cálculo segundo a média aritmética, nos termos do art. 72 desta Portaria.

Portaria MTP nº 1.467/22, em seu anexo I, art. 5º, §6º, II, item 3, art. 5º *o segurado de que trata o art. 4º (o segurado do RPPS da União, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

.....

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º (integralidade); e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

.....

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Portaria MTP nº 1.467/22, em seu anexo I art. 6º, §2º, II, b, art. 6º *o segurado de que trata o art. 4º, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

.....
§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 5º; e

*II - ao valor apurado conforme art. 9º (**média das remunerações**), para o segurado que:*

.....
*2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º (**média das remunerações**) em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

Inobstante essas regras já estejam pacificadas no âmbito da administração, bem como na doutrina e na jurisprudência, o TCU tem julgado ilegal a concessão de aposentadorias de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC e que tenham 62 anos ou mais de idade, se mulher, e 65 anos ou mais de idade, se homem, fundamentadas no art. 4º, da EC 103/19, cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações, na forma do §6º, II, do mesmo artigo.

Da mesma forma, o TCU tem julgado ilegal a concessão de aposentadorias de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, fundamentadas no art. 20, da EC 103/19, cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações, na forma do §2º, II, do mesmo artigo.

Os julgados relativos ao art. 4º foram proferidos pela 1ª Câmara, em julgamento efetuado em 24/01/2023, consignado no acórdão 23/2023, de 24/01/2023 e pela 2ª Câmara, em julgamento realizado em 02/04/2024, consignado no acórdão nº 2040/2024.

Os julgados relativos ao art. 20, realizados a partir de 01/11/2024, somam em torno de 20 em março de 2025, e foram proferidos pela primeira e pela segunda câmaras.

Os julgamentos do TCU, bem como os pareceres do MP junto ao TCU que os embasaram, divergem de entendimento pacífico da administração, da doutrina e da jurisprudência que consideram um direito do servidor a escolha da regra de aposentadoria que lhe seja mais benéfica.

Pelo que pudemos perceber, o TCU tem interpretado literalmente a redação dos dispositivos da EC 103/2019 que tratam da forma de cálculo dos proventos das aposentadorias fundamentadas nos artigos 4º e 20, respectivamente o §6, II e o §2º, II, a seguir transcritos:

Art. 4º, § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Art. 20, § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Ora, embora não possamos afirmar que as decisões do TCU são ilegais, uma vez que estão em consonância com os dispositivos da EC 103/2019, não há dúvida de que essas decisões padecem do vício da inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os princípios da isonomia e da razoabilidade, bem como o Princípio do Direito à Escolha do Melhor Benefício Previdenciário.

Esperamos que os referidos julgamentos sejam revertidos no Pleno do TCU, se a este forem submetidos. De qualquer sorte entendemos que os servidores devem continuar pleiteando a forma de cálculo dos proventos que lhe seja mais benéfica, até recorrendo ao Judiciário, se necessário for.

O simulador de Aposentadorias, Pensões e Benefício Especial, idealizado pela DS/Espírito Santo, e hoje desenvolvido em parceria pelas DS/ES, DS/RJ e DS/MT, faz simulações do valor dos proventos pelas diversas regras de aposentadoria e é um valioso instrumento para a tomada de decisão.

Para baixar uma cópia do manual acesse o link:

<https://1drv.ms/x/s!Ahn2M1NSRnNTg9BpZck5FI-n-6iu6g?e=wYyfNr>

Capítulo IX – Das pensões

Regras Gerais

As regras gerais para concessão e manutenção de pensão por morte do servidor público federal estão consignadas nos artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112/91, como segue:

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

CF, art. 37, XI – limite superior: teto do servidor público;
CF, art. 40, §2º – limite inferior: salário mínimo

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;*
- b) seja inválido;*
- c) tenha deficiência grave; ou*
- d) tenha deficiência intelectual ou mental;*

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

*§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.*

*§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI.*

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou*

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

*III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do **caput** deste artigo;*

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e

*VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: (**cônjuge/companheiro(a)**)*

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

*b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (**Portaria ME 424, de 29/12/2020**)*

I - 3 anos, com menos de 22 anos de idade;

II - 6 anos, entre 22 e 27 anos de idade;

III - 10, entre 28 e 30 de idade;

IV - 15, entre 31 e 41 anos de idade;

V - 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade;

VI – vitalícia, com 45 ou mais anos de idade.

*Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários (**esta regra é válida apenas para óbitos ocorridos até 13/11/2019. Após essa data não haverá reversão**)*

*Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189 (**segue o regime aplicável aos proventos do instituidor, isto é, a paridade para quem aposentou-se com integralidade e o INPC para quem aposentou-se pela média das remunerações**).*

*Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (**para óbitos ocorridos até 13/11/2019**) – ver art. 24, da **EC103/19** para óbitos ocorridos após 13/11/2019.*

Regras de Cálculo da Pensão por Morte

A regra de cálculo da pensão por morte, constante do art. 23 da EC 103/2019, aplica-se a todos os regimes de aposentadoria, seja a aposentadoria com integralidade, pela média das remunerações ou pelo RPC. O que varia é o valor da base de cálculo, uma vez que essas aposentadorias possuem valores diferentes.

EC 103/19, art. 23, A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Registre-se que o caput do art. 23 refere-se a duas bases de cálculo distintas. **A primeira diz respeito ao servidor aposentado:** valor da aposentadoria recebida pelo servidor; **a segunda diz respeito ao servidor ativo:** valor da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

O entendimento administrativo, expresso na Nota Informativa SEI 33.521/2020/ME, art. 26 e na Portaria SGP/SEDGG/ME/4.645/2022 é que quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo da pensão corresponderá ao valor dos proventos da aposentadoria voluntária.

EC 103/19, art. 23, §1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Obs.: as cotas de 10% para cada dependente, são utilizadas tão somente para cálculo do valor da pensão. Calculada a pensão, ela será rateada igualmente pelos dependentes, consoante dispõe o art. 218 da Lei nº 8.112: **Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (cota parte)**

Considerando que as cotas por dependentes não reverterão para os demais dependentes quando cessar a condição de dependência, a pensão e o rateio por dependente deverão ser recalculados toda vez que cessar a condição de dependência de um dependente.

Esta interpretação está em consonância com o disposto nos arts. 25 e 30 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/22.

EC 103/19, art. 23, § 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.*

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). (ver artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112/91)

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Exemplos de cálculo de pensão na hipótese de **inexistência** de beneficiário com deficiência intelectual, mental ou grave (cálculo efetuado já com o novo entendimento da SRF de que a CPSS deve incidir sobre o valor total da pensão, antes do rateio)

Exemplo 1 - servidor aposentado com proventos de R\$ 30.000,00 e 5 dependentes.

Depen dentes	% da pensão	Valor da pensão			rateio por dependente
		total	CPSS	líquida de CPSS	
5	100	30.000,00	3.637,68	26.362,32	5.272,46
4	90	27.000,00	3.067,68	23.932,32	5.983,08
3	80	24.000,00	2.564,36	21.435,64	7.145,21
2	70	21.000,00	2.069,36	18.930,64	9.465,32
1	60	18.000,00	1.574,36	16.425,64	16.425,64

Exemplo 2 - servidor ativo com média das remunerações na data do óbito de 30.000,00, 5 dependentes, falecido com 30 anos de contribuição. **(cálculo efetuado em conformidade com o art. 23, caput c/c art. 26, ambos da EC 103/19)**

O cálculo dos proventos na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente é feito de acordo com o art. 26 da EC 103/19: 60% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a RPPS, atualizadas monetariamente, desde julho/1994 até 20 de contribuição + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos.

Valor dos proventos na data do óbito: R\$ 24.000,00 (30.000,00 x 80%)

A tabela mostra o valor inicial da pensão e do rateio por dependente no momento da concessão da pensão e nos momentos em que há perda da condição de dependência.

Depen dentes	% da pensão	Valor da pensão			rateio por dependente
		total	CPSS	líquida de	
5	100	24.000,00	2.564,36	21.435,64	4.287,12
4	90	21.600,00	2.168,36	19.431,64	4.857,91
3	80	19.200,00	1.772,36	17.427,64	5.809,21
2	70	16.800,00	1.376,36	15.423,64	7.711,82
1	60	14.400,00	980,36	13.419,64	13.419,64

Obs.:

1. para o instituidor ativo, deve se verificar se ele atendia aos requisitos para aposentação voluntária. Em caso afirmativo a base de cálculo da pensão será o benefício mais vantajoso entre a aposentação voluntária e a aposentação por incapacidade permanente.

2. até agosto/24 a CPSS incidia sobre as cotas partes. A partir de set/24, passou a incidir sobre o valor global da pensão antes do rateio pelos beneficiários.

3. o cálculo da pensão de instituidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, vinculado ao RPC, é efetuado apenas sobre os proventos limitados ao teto do RGPS, não sendo aplicado sobre o Benefício Especial que se transfere integralmente para a pensão.

Capítulo X – Da acumulação de benefícios

CF, art. 40, §6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

EC 103/19, Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico
 - c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
-

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);

*II - **pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social **com aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou **de regime próprio de previdência social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#); ou*

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Para entender bem a regra de acúmulo de benefícios, imaginemos um casal de servidores públicos, **ambos aposentados**, um cônjuge com proventos de R\$ 30.000,00 e o outro com proventos de R\$ 15.000,00.

Imaginemos a hipótese do falecimento do cônjuge com maior valor de proventos (R\$ 30.000,00) e vejamos os passos para cálculo dos benefícios acumuláveis (**art. 24, §1º, II e §2º**).

A primeira coisa a fazer é calcular o valor da pensão e compará-lo com o valor da aposentadoria do cônjuge beneficiário da pensão.

Considerando que o casal não tenha filhos dependentes, o valor da pensão, conforme o art. 23 da EC 103/19 será equivalente a 60% do valor dos proventos de aposentadoria do cônjuge falecido (50% de cota familiar + 10% do cônjuge beneficiário), equivalente a 18.000,00 (30.000,00 X 0,60).

Comparando-se os dois benefícios, o cônjuge beneficiário manteria o maior benefício (R\$ 18.000,00) e aplicaria a redução ao menor benefício (15.000,00), conforma a tabela seguinte:

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.518,00)	100	1.518,00
De 1 a 2 SM (1.518,00)	60	910,80
De 2 a 3 SM (1.518,00)	40	607,20
De 3 a 4 SM (1.518,00)	20	303,60
Acima de 4 SM [15.000,00 - (4x1.518,00) = 8.928,00]	10	892,80
Benefício reduzido		4.232,40

Neste caso o cônjuge beneficiário teria uma remuneração total de R\$ 22.232,40 (18.000,00 + 4.232,40).

No exemplo dado, se o cônjuge falecido estivesse na **ativa**, o cálculo da pensão por morte e o cálculo do benefício acumulado seriam feitos da seguinte forma, considerando que o cônjuge falecido tivesse 30 anos de contribuição e a média de sua remuneração na data do óbito seja de 30.000,00.

A base cálculo da pensão seria os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, isto é, 60% da média da remuneração correspondente a 20 anos de contribuição + 2% por ano a partir do 21º ano. (**art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II**).

No caso, o valor dos proventos seria 24.000,00 (30.000,00 x 80%) e a pensão 14.400,00 (24.000,00 x 60%).

Neste caso o cônjuge beneficiário manteria o maior benefício (R\$ 15.000,00) e aplicaria a redução ao menor benefício de 14.400,00.

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.518,00)	100	1.518,00
De 1 a 2 SM (1.518,00)	60	910,80
De 2 a 3 SM (1.518,00)	40	607,20
De 3 a 4 SM (1.518,00)	20	303,60
Acima de 4 SM [14.400,00 - (4x1.518,00) = 8.328,00]	10	832,80
Benefício reduzido		4.172,40

No exemplo, a remuneração total seria de R\$ 19.172,40 (15.000,00 + 4.172,40).

Registre-se que as reduções previstas no §2º do art. 24, devem ser aplicadas considerando-se as cotas-partes e não o valor integral da pensão, no caso de mais de um beneficiário, na forma dos artigos 41 a 44 da Nota Informativa SEI 33.521/2020/ME.

Capítulo XI - Considerações finais

1. Da boa utilização da regra de descartes do art. 26, §6º, da EC 103/2019

O art. 26 da EC 103/2019 define de forma pormenorizada como efetuar o cálculo dos proventos de aposentadoria nas hipóteses de cálculo pela média das remunerações.

O §6º do art. 26, cuja íntegra transcrevemos a seguir, consigna o direito de exclusão das remunerações que tenham contribuído para diminuição da média e, como decorrência, na redução do valor do benefício.

*§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, **desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido**, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).*

Sem entrar no mérito da impropriedade do termo CONTRIBUIÇÕES, que deveria ser REMUNERAÇÕES, vemos que o dispositivo não limita a quantidade de “contribuições” a serem excluídas, exigindo apenas que seja mantido o tempo mínimo exigido de contribuições para a aposentadoria.

Percebe-se pela leitura do dispositivo transcrito que ele foi pensado para beneficiar o servidor, na medida em que, adotando-se a solução proposta de excluir as menores remunerações, os proventos de aposentadoria poderiam ter um valor maior.

Mas será que a exclusão dessas remunerações será realmente vantajosa para o servidor?

No caso de aposentadoria com fundamento no art. 20, §2º, II (transição pedágio) podemos afirmar que a exclusão sempre vale a pena, pois como o valor dos proventos calculados por essa regra equivale a 100% da média, qualquer acréscimo a esta é uma vantagem.

Não se pode dizer o mesmo nas hipóteses em que os cálculos dos proventos sejam feitos pelas regras previstas no art. 4º, §6º, II e no art. 10 da EC 103/19 que, registre-se, somente são vantajosas quando o servidor contar com mais de 40 anos de contribuição.

Nos casos do art. 4º, §6º, II e do art. 10 da EC 103/19, deve-se atentar para o fato de que os anos de contribuição excedentes a 40 anos implicam acréscimos à média apurada da ordem de 2% por ano excedente. Assim, eventuais exclusões de remunerações poderão acarretar perdas ao invés de ganhos.

Em resumo, ganha-se de um lado, mas pode-se perder de outro lado. A dificuldade está em fazer a média aumentar sem que haja decréscimo do percentual acrescido à média.

Há uma maneira de se conseguir aumentar a média, via exclusão de remunerações, sem produzir decréscimo do percentual?

Não é uma tarefa fácil, exige trabalho e paciência, mas isso é possível em determinadas circunstâncias e limites.

Vejam que o art. 26 da EC 103/2019 fala no acréscimo de 2% **por ano**, a partir do 21º ano. Aqui deve-se interpretar o ano cheio, de 12 meses.

Então, remunerações quebradas a partir do ano cheio, podem ser retiradas do cálculo da média sem que haja decréscimo do percentual excedente.

Exemplo: servidor com 43 anos e 10 meses de contribuição aposenta-se, pelo art. 4º, §6º, II ou pelo art. 10, com 106% da média apurada. Mesmo que ele exclua até 10 remunerações, este percentual não será alterado.

A partir desse limite deve-se fazer simulações para avaliar se o acréscimo da média pela exclusão de remunerações compensa a redução do percentual acrescido.

O simulador de Aposentadorias, Pensões e Benefício Especial, idealizado pela DS/Espírito Santo, e hoje desenvolvido em parceria pelas DS/ES, DS/RJ e DS/MT, quantifica e relaciona as remunerações a descartar e mostra, em relação aos art. 4º e 10, a quantidade de descartes que podem ser feitos sem perda remuneratória.

Para baixar uma cópia do manual acesse o link:

<https://1drv.ms/x/s!Ahn2M1NSRnNTg9BpZck5FI-n-6iu6g?e=wYyfNr>

2.Hora da Escolha

Está chegando a hora de se aposentar e você começa a ficar nervoso pois não sabe qual a regra de aposentadoria que melhor se aplica ao seu caso. Lê a Emenda Constitucional 103/2019, pergunta a colegas, assiste incontáveis lives, mas continua em dúvida. Quanto mais informações, mais complicada fica a escolha.

Calma, vamos por partes.

Primeiramente é preciso destacar que a EC 103/2019 apresenta 5 regras distintas para aposentadoria voluntária, a saber:

1)art. 4º, §6º, I – Regra de Transição por pontos (**aposentadoria com integralidade e paridade**), elegível pelos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC e tenham menos de 62 anos de idade, se mulher, e menos de 65 anos de idade, se homem;

2)art. 4º, §6º, II – Regra de Transição por pontos (**aposentadoria pela média das remunerações**), elegível pelos servidores que ingressaram no serviço público até 13/11/2019 e não atenderam os requisitos do §6º, I; (**segundo o TCU essa opção é vedada para os servidores que e atenderam os requisitos do §6º, I**)

3)art. 20, §2º, I – Regra de Transição – pedágio (**aposentadoria com integralidade e paridade**), elegível pelos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003;

4)art. 20, §2º, II – Regra de Transição – pedágio (**aposentadoria pela média das remunerações**), elegível pelos servidores que não atenderam os requisitos do §2º, I

(segundo o TCU essa opção é vedada para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003)

5)art. 10, §1º, I – Regra Geral (**aposentadoria pela média das remunerações**), elegível por todos os servidores

Se você atende aos requisitos de todas as regras, você pode escolher, dentre elas, a que lhe for mais benéfica, com a ressalva da posição do TCU referente às aposentadorias pela média das remunerações do art. 4º, §6º, II e art. 20, §2º, II.

É preciso, entretanto, ficar atento às seguintes premissas:

a)a regra 1 é elegível **APENAS** para os servidores não optantes pelo RPC que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e tenham 62 anos ou mais de idade, se mulher, e 65 anos ou mais de idade, se homem.

b)as regras 2 e 5 não são aconselháveis para quem tem menos de 40 anos de contribuição, uma vez que a forma de cálculo dos proventos por essas regras é a seguinte: 60% da média das remunerações até 20 anos de contribuição + 2% por ano a partir do 21º ano de contribuição. Como se pode ver, apenas aos 40 anos de contribuição o servidor pode aposentar-se com 100% da média das remunerações. Em contrapartida, essas são as melhores regras para quem tem mais de 40 anos de contribuição, pois os proventos podem superar a média das remunerações, à razão de 2% por ano excedente aos 40 anos.

Note que o TCU veda a aposentadoria pela regra 2, para os servidores não optantes pelo RPC, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que tenham 62 anos ou mais de idade, se mulher, e 65 anos ou mais de idade, se homem.

c)a regra 3 é elegível **APENAS** para os servidores não optantes pelo RPC que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

d)a regra 4 é aconselhável para quem ainda não tem 40 anos de contribuição. Os proventos de aposentadoria calculados por essa regra equivalem a 100% da média das remunerações, que pode ser superior à última remuneração do cargo, sem perda por não ter ainda 40 anos de contribuição.

Note que o TCU tem julgado ilegal as aposentadorias pela regra 4 de servidores não optantes pelo RPC que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

e)vale lembrar que se o servidor atende aos requisitos das regras da EC 103/2019 e também às regras do direito adquirido antes da publicação da EC 103, nos termos da EC 41/2003, artigos 2º e 6º e da EC 47/2005, art. 3º, que estipulam requisitos mais favoráveis de idade e tempo de contribuição, o servidor também deve avaliar a possibilidade de aposentar-se pelas regras do direito adquirido. Nesse caso, vale lembrar que o valor dos proventos de aposentadoria calculados pela média das remunerações está limitado ao teto da última remuneração.

3. Possibilidade do valor dos proventos de aposentadoria ser superior ao valor da última remuneração – uma regra permanente?

Nas hipóteses previstas na EC 103/19, de cálculo dos proventos de aposentadoria com base nas remunerações, consta que os proventos de aposentadoria *serão apurados na forma da lei*.

A própria EC 103/19, estatui que, até que lei discipline o cálculo dos benefícios, estes serão calculados na forma de seu art. 26.

Analisando-se a íntegra do art. 26, percebe-se que o valor dos proventos de aposentadoria, nas hipóteses de cálculo pela média da remuneração, pode ser superior ao valor da última remuneração.

Paira, entretanto, uma sombra sobre essa regra. O art. 26 é, a rigor, uma regra transitória, uma vez que trata das regras de cálculo **enquanto não houver lei tratando do tema**. Assim, vislumbra-se a possibilidade de lei superveniente alterar essa regra, limitando o valor dos proventos ao valor da última remuneração.

4. aposentadoria compulsória x prazo para requerer aposentadoria voluntária

A **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22** dispõe em art. 41, relativamente à aposentadoria compulsória, que:

“O servidor que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra deverá exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao atingimento da data limite de permanência no serviço público”.

No § único do mesmo artigo dispõe ainda a portaria que “A não apresentação do requerimento de aposentação no prazo de que trata o caput ensejará o início do processo de aposentadoria compulsória e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos”

Implica dizer que o não cumprimento do prazo preconizado pela portaria para requerer a aposentadoria voluntária, pode acarretar prejuízo ao servidor por ocasião da implementação da aposentadoria compulsória, uma vez que:

1. Haveria perda do direito de aposentar-se com integralidade e paridade, uma vez que essa modalidade de cálculo não é admitida na aposentadoria compulsória;

2. Na regra de cálculo da aposentadoria compulsória o servidor somente receberá 100% da média aos 40 anos de contribuição, então para o servidor que tem menos de 40 anos de contribuição, haverá perda de remuneração.

A EC 103/19, por sua vez, dispõe em seu art. 26, § 4º que:

“O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma

do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.” (aposentadoria compulsória)

A indagação que se faz é: a EC 103 em seu art. 26, §4º, ao fazer a ressalva do direito ao benefício mais favorável, não estabelece prazo para requerer a aposentadoria voluntária, então, não estaria a portaria violando o direito do servidor a usufruir da regra mais favorável no momento em que completar o tempo de aposentadoria compulsória?

5. Aposentadoria Especial por Efetiva Exposição a Agentes Nocivos e a Possibilidade de Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

A hipótese de aposentadoria especial do servidor público, em razão da efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, está prevista no art. 10, §2º, II (regra geral) e no art. 21 (regra transitória), da Emenda Constitucional nº 103/19, como segue:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

.....

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

*§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

.....

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Em ambas as hipóteses, vê-se que os valores dos proventos são calculados na forma do art. 26, **caput** e §2º, II e IV.

Para entendermos bem como se dá a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, vejamos o exemplo de um servidor homem com 60 anos de idade que tenha completado 28 anos de serviço público em **13 de novembro de 2023**, no mesmo cargo, sendo os últimos 25 anos em ambiente insalubre. Nesta hipótese ele terá atendido nessa data os requisitos previstos nos arts. 10 e 21, da EC 103/19, para a aposentadoria especial. **(em 13/11/2019, ele tinha 24 anos de serviço, sendo 21 anos de tempo especial e 3 anos de tempo comum)**

Decidindo-se pela aposentadoria especial, esse servidor teria seus proventos calculados na forma do art. 26, da EC 103/19.

Supondo que a média de suas remunerações na data da aposentadoria seja de R\$ 30.000,00, o valor de seus proventos de aposentadoria seria de R\$ 22.800,00 ($30.000,00 \times 0,76$), implicando relevante perda remuneratória.

Para evitar a perda para o servidor do exemplo, há a alternativa de aposentadoria comum pelo art. 20 da EC 103/19, **mediante conversão do tempo especial em comum**, como veremos a seguir. (**ver, quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, os normativos relacionados ao final do texto**).

Preliminarmente deve-se registrar que somente é possível converter o tempo especial efetivamente exercido até a publicação da EC 103/19.

Como regra aplica-se um fator de conversão de 1,2 para a mulher e 1,4 para o homem (a definição do fator leva em conta o tempo de contribuição mínimo necessário para a aposentadoria comum: mulher $25 \times 1,2 = 30$; homem $25 \times 1,4 = 35$)

No caso do exemplo, o servidor teria completado 21 anos (7.665 dias) de tempo especial em 13/11/2019.

Aplicando-se o fator 1,4 ao tempo especial exercido até a publicação da EC 103/19, temos $7.665 \times 1,4 = 10.731$ dias de tempo comum convertido.

Somando-se o tempo comum convertido (10.731 dias) ao tempo comum exercido antes de 13/11/2019 de 1.095 dias ($3 \text{ anos} \times 365$), temos o tempo comum total em 13/11/2019 de 11.826 dias.

Considerando que o tempo de contribuição necessário para aposentação pelo art. 20, da EC 103/19 é de 12.775 dias (35×365), temos que em 13/11/2019 faltavam 949 dias para aposentação ($12.775 - 11.826$), sendo este o pedágio a pagar para aposentação pelo art. 20 da EC 103/19.

Assim, considerando o pedágio de 949 dias, o direito à aposentação pelo art. 20, da EC 103/19, será adquirido após transcorridos 1.898 dias (949×2) após 13/11/2019, o que ocorrerá em 25/01/2025.

Nessa data, considerando, para facilitar, que a média de sua remuneração seja a mesma (R\$ 30.000,00), o valor dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 20, §2º, II, da EC 103/19, seria de 100% da média, isto é, R\$ 30.000,00.

Efeitos da conversão na migração para o RPC

A Lei nº 12.618/2012 prevê em seu art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, a forma de cálculo do Benefício Especial a que fazem jus os servidores que migrarem para o RPC.

A forma de cálculo é a seguinte: a diferença entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciária desde julho/1994, multiplicada pelo Fator de Conversão.

O Fator de Conversão, por sua vez, é formado pelo quociente T_c/T_t , onde T_c é a quantidade contribuições efetivamente vertidas ao RPPS e T_t a quantidade contribuições (inclusive 13º) necessárias para a aposentadoria.

Nas janelas de migração ocorridas até a presente data o Tt é igual a 390 (30 x 13) para as mulheres 455 (35 x 13) para os homens.

Os valores de Tt, denominador, do Fator de Conversão, consideram a hipótese de aposentadoria com tempo comum.

Entretanto, o §4º, da Lei 8.218/12, prevê o ajuste do Tt na hipótese de tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como segue:

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

Assim, em nosso exemplo, caso o servidor deseje fazer a migração para o RPC, seu Tt, denominador do FC, seria ajustado da seguinte forma:

Tempo especial em 13/11/2019: 21 anos = 7.665 dias (21 x 365);

Tempo comum convertido em 13/11/2019: 10.731 dias (7.665 x 1,4)

Excedente de tempo comum: 3.066 dias (10.731 – 7.665)

Quantidade de contribuições excedentes: 102 (3.066/30)

FC ajustado para o exemplo dado: FC = Tc/353 (455-102)

Com esse ajuste, o FC ficará majorado com reflexo positivo no valor do Benefício Especial.

Feitas essas considerações deve-se refletir sobre o tema a fim de fazer a melhor escolha.

Normas relativas à conversão de tempo especial em comum
-Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME e nº 6178/2021/ME, aprovadas pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME;
-Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP – 2017;
-Portaria MTP 1.467/22, art. 7º a 11;
-Lei nº 8.213/91, art. 57, §5º;
-Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/22, anexo II, arts.41 a 44.

6. Limitação das remunerações utilizadas no cálculo da média ao teto constitucional

A partir do mês de fevereiro de 2025 a Decipex passou a limitar as remunerações utilizadas no cálculo da média ao teto constitucional, ao que consta dando cumprimento a relatório de auditoria da Controladoria Geral da União – CGU.

Seguindo essa orientação a Decipex passou a devolver às Digeps os processos de aposentadoria que contenham remunerações acima do teto a fim de que elas procedam à “regularização”.

Feitas essas observações, resta a pergunta: qual é o fundamento legal que ampara a interpretação da CGU e a decorrente ação da Decipex?

Certamente não é o art. 26 da EC 103/2019 que dispõe o seguinte

*“Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

Como podemos observar, a EC 103/2019 não impõe limites aos valores dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da média.

Ora, a imposição do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 como limitador dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média que, por sua vez, é a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, constitui-se em uma ficção jurídica sem amparo nas normas de regência.

Essa posição da CGU/Decipex deve ser prontamente rechaçada.